



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1044563-63.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ELI BERNARDI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1044563-63.2024

RECORRENTE: Juízo “*Ex Officio*”

PARTES: Eli Bernardi da Silva e INSS

COMARCA: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.355

Acidentária — Acidente típico — Lesão em coluna lombar — Incapacidade laborativa parcial e permanente e nexos causal caracterizados — Auxílio-Acidente devido. Cabível o auxílio acidente ao obreiro que, na vigência da Lei nº 9.528/97, padece de males ortopédicos relacionados ao trabalho, com redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

Dou parcial provimento ao recurso oficial.

RELATÓRIO.

Reexame necessário ante a r. sentença de fls. 221/224, que em lide acidentária, julgou procedente o pedido formulado para condenar a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente e demais consectários legais, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu comprovados o nexos causal e a incapacidade laborativa parcial e permanente para a queixa de lesão em coluna lombar, derivada de acidente típico.

A autarquia informou seu desinteresse em recorrer, arguindo a desnecessidade do reexame necessário (fl. 229) e o autor não apresentou recurso (fl. 246).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, consigno ser correta a admissão do recurso oficial como ocorreu na espécie, com base no artigo 496, inciso I, do CPC, anotando-se que, por se tratar de sentença ilíquida contrária ao interesse da autarquia, aplica-se a Súmula nº 490 do c. Superior Tribunal de Justiça, além da Súmula nº 423, do e. Supremo Tribunal Federal.

No âmbito da remessa necessária, impõe-se confirmar a solução dada à lide.

A inicial narra que o autor, no exercício da atividade laborativa habitual de operador de guindaste móvel perante a empresa Pedro Augusto Frasson Bueno (PB Locadora de Equipamentos Ltda. – fl. 173), com vínculo a partir de 01.07.2011 (CTPS digital – fl. 21), sofreu acidente típico em 18.06.2019, momento em que lesionou a coluna lombar, o qual lhe causou sequelas incapacitantes definitivas.

Há registro da concessão de auxílio-doença acidentário pela mesma lesão utilizada como causa de pedir desta demanda (fls. 59/70 e 172).

Por discordar da alta médica sem continuidade, veio a juízo, buscando o amparo definitivo da lei.

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de procedência, desfecho do qual compartilho.

O acidente típico restou comprovado, mediante a juntada de CAT emitida pela empregadora (fl. 27), além

da concessão de auxílio-doença acidentário na esfera administrativa.

No tocante à lesão, determinada a perícia médica, sobreveio o respectivo laudo contendo a avaliação de achados clínicos e dos exames subsidiários, os quais confirmam a limitação de movimentos do segmento afetado. Eis a exposição do laudo (fls. 152):

VI. EXAME FÍSICO

Da coluna lombar:

o Ausência de deformidades, edemas ou atrofias

o Presença de cicatriz longitudinal lombar baixa medindo 20 cm

o Dor referida à palpação da região lombar

o Limitação dos movimentos de flexão e rotações

o Ausência de déficits motor ou sensitivo em membros inferiores

o Reflexos mantidos

o Lasegue negativo

Em conclusão, o d. acólito foi inequívoco ao reconhecer a incapacidade parcial e permanente quanto às queixas de lesão na coluna lombar (fls. 153/154, destaquei):

Após colher a história, proceder o exame físico e analisar os documentos médicos apresentados, podemos comentar:

☐ *O acidente aconteceu, a empresa emitiu CAT,*

nexo causal presente

☐ *Esse acidente acarretou uma fratura na coluna lombar do autor*

☐ *O tratamento da fratura foi cirúrgico*

☐ *O RX indicou fratura importante do corpo de L3*

☐ *O exame físico pericial indicou limitação dos movimentos lombares e dor referida à palpação desse segmento.*

☐ *O autor retornou ao trabalho na mesma função, mas com restrição (págs.94/101), e no momento, continua trabalhando.*

☐ *Há incapacidade laboral parcial e definitiva para atividades que exijam empenho do segmento lombar (aquelas desenvolvidas em pé, que exijam movimentos de flexo extensão/rotações, ou ainda, para as que exijam esforço físico).*

Não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, lançadas após avaliação pessoal do autor por *expert* equidistante, desinteressado e, sobretudo, de confiança do juízo.

No mais, como já apontado pelo perito, também não há como negar a repercussão laboral que as sequelas apuradas promovem.

As atividades desempenhadas pelo autor em sua função habitual há mais de dez anos (operador de guindaste móvel) por certo exigem algum dispêndio físico e agilidade colunar, impondo-se mesmo, no mínimo, a necessidade de emprego de maior esforço na manutenção de atividades de tal natureza, a qual caracteriza redução da capacidade indenizável pela legislação

infortunistica.

Trata-se, portanto, de incapacidade laborativa parcial e permanente, sendo de rigor a manutenção da concessão do auxílio-acidente (artigo 86, da Lei nº 8.213/91), mais abono anual.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido no dia seguinte ao da alta médica do auxílio-doença NB 91/628.615.678-3 (**23.09.2022** – fls. 172), conforme o teor do tema nº 862, do C. STJ, respeitada a prescrição quinquenal.

Em caso de novos afastamentos em gozo de auxílio-doença, em decorrência da mesma moléstia, o auxílio-acidente deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente e auxílio-doença, pelo mesmo fato gerador, conforme consta no Decreto Lei nº 3.048/99, artigo 104, § 6º.

A atualização monetária será feita pelos índices econômicos pertinentes, **mês a mês**, conforme o critério adotado pela Lei nº 8.213/91, e legislações posteriores, observando-se a decisão proferida pelo c. STF, em análise de repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 870.947, na qual declarada a impossibilidade de aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto na Lei nº 11.960/09, como critério de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, decisão que não foi objeto de modulação de efeitos.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, porém, como o termo inicial é anterior ao ato citatório, serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescente, mês a mês, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, ou seja, segundo o índice de

remuneração da caderneta de poupança, como também fixado pelo e. STF no julgamento do supracitado Recurso Extraordinário paradigma (Tema nº 810).

Aplica-se, no entanto, a partir de sua vigência e no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Para a implantação administrativa do auxílio-acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

O INSS é isento das custas processuais, devendo reembolsar as despesas comprovadas.

Os honorários advocatícios devem ser fixados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, respeitada a Súmula 111 do STJ (do mesmo Tribunal – *Tema 1105 – Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios*).

A lei aplicável é a vigente na data do acidente, portanto, Lei nº 9.528/97, ausente o caráter vitalício da benesse.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso oficial.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR